PARECER N.: **14/2020-GPYFM**

PROCESSO: **2528/2019-TCERO**

ASSUNTO: **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO APL-TC N. 00225/19 - REFERENTE AO PROC. N. 00403/10.**

RECORRENTES: **VANDERLEI AMAURI GRAEBIN**
PAULO APARECIDO TRINDADE
FRANCISCA VERLÂNIA LIMA DE SOUZA
RUBENS NARCISO GRAEBIN
MARIA CRISTINA REY

RELATOR: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por **Vanderlei Amauri Graebin, Paulo Aparecido Trindade, Francisca Verlânia Lima de Souza, Rubens Narciso Graebin e Maria Cristina Rey**, em face do Acórdão APL-TC N. 00225/19, proferido nos autos do Processo n. 00403/10[1], *decisum* que lhes imputou débito, nos seguintes termos:

[1] Tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão n. 139/2012 – Pleno, oriunda de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar fatos ligados a possíveis irregularidades na concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Vilhena, nos exercícios de 2002.

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DANO AO ERÁRIO. MULTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A utilização de diárias por agentes públicos, sem demonstrar a finalidade pública das viagens, gera o dever de ressarcimento ao erário. 2. Tomada de contas especial. Irregularidades. Imputação de débito. Impossibilidade de cominação de multa aos responsáveis pela incidência da prescrição quinquenal, nos termos da decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão n. 139/2012 – Pleno, oriunda de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar fatos ligados a possíveis irregularidades na concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Vilhena, nos exercícios de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Ademar Bueno Marques (CPF n. 085.128.502-30), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício de 2002), Antônio Manoel de Sousa (CPF n. 050.128.518-03), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Francisco Carlos Juliano Nicolielo (CPF n. 797.781.198-72), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Jacy Alves de Souza (CPF n. 412.703.719-91), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), João Batista Gonçalves (CPF n. 313.133.702-82), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Joaquim Germiniano da Silva (CPF n. 236.805.809-59), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Joaquim Martins Alves (CPF n. 481.412.329-91), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Josafá Lopes Bezerra (CPF n. 606.846.234-04), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), José Bevenuto de Souza (CPF n. 325.360.541-87), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), José Cândido Gonçalves de Espíndula (CPF n. 062.721.420-72), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Marlene Aparecida de Oliveira Silveira (CPF n. 257.568.501-04), vereadora da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), **Vanderlei Amauri**

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Graebin (CPF n. 242.002.122-34), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Dionaldo Pereira (CPF n. 348.819.642-91), assessor da presidência da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Manoel João de Lima (CPF n. 267.892.108-57), assessor da presidência da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo (CPF n. 570.216.518-72), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) – representado por suas herdeiras/inventariantes Bianca Parizi Juliano Nicolielo (CPF n. 374.047.808-02), Bruna Parizi Juliano Nicolielo (CPF n. 355.411.618-19), Nicole de Souza Juliano Nicolielo de Rezende (CPF n. 007.651.212-63) - Dirce Donadon Batista (CPF n. 326.220.152-91), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Elenir Salete Zilli (CPF n. 589.514.749-68), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Geneci Salete Pires Bueno (CPF n. 204.101.822-49), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Jonas Alves de Souza (CPF n. 390.106.002-20), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), José Leandro da Silva (CPF n. 204.098.002-44), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), **Paulo Aparecido Trindade** (CPF n. 221.184.112-00), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Antônio Fernandes de Sousa Filho (CPF n. 420.635.582-72), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena, Gabriel Lopes Bezerra (CPF n. 007.471.984-03), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) – representado por seu espólio - **Francisca Verlania Lima de Souza** (CPF n. 662.349.052-34), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), **Rubens Narciso Graebim** (CPF n. 107.184.602-78), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Benedito Machado da Silva (CPF n. 113.537.08268), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Célia Maria Pereira dos Santos Batista (CPF n. 595.347.102-53), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), **Maria Cristina Rey** (CPF n. 656.477.342-00), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Joservaldo Fernandes Alves (CPF n. 888.729.63672), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Reginaldo Fernandes Alves (CPF n. 888.727.266-20), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Alessandra Simone da Silva (CPF n. 790.593.922-72), chefe de gabinete da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 25, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela prática de irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

[...]

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

I.13 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Vanderlei Amauri Graebin** (CPF n. 242.002.122-34), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 002/2002, 005/2002, 030/2002, 044/2002, 054/2002, 065/2002, 073/2002, 082/2002, 084/2002, 100/2002, 111/2002, 131/2002, 132/2002, 155/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R$ 18.897,00 (dezoito mil e oitocentos e noventa e sete reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

[...]

I.22 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Paulo Aparecido Trindade** (CPF n. 221.184.112-00), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o assessor parlamentar I por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 002/2202, 030/2002, 055/2002, 087/2002, 100/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

[...]

I.25 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a **Senhora Francisca Verlânia Lima de Souza** (CPF n. 662.349.052-34), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e a assessora parlamentar II por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 030/2002, 086/2002), visto que não demonstrou a finalidade

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.26 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Rubens Narciso Graebim** (CPF n. 107.184.602-78), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o assessor parlamentar II por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diárias de forma irregular (processo administrativo n. 067/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública da viagem, caracterizando dano ao erário no valor original de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

[...]

I.29 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora **Maria Cristina Rey** (CPF n. 656.477.342-00), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e a assessora parlamentar II por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 006/2002, 045/2002, 055/2002, 100/2002, 132/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R$ 7.000,00 (sete mil reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

[...]

XIV – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor **Vanderlei Amauri Graebin** (CPF n. 242.002.122-34), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R$ 18.897,00 (dezoito mil e oitocentos e noventa e sete reais), que atualizado e com juros de mora de dezembro/2002 (item 30, subitem “XXXII” deste decisum) até junho/2019 perfaz o valor de R$ 148.369,45 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

nove reais e quarenta e cinco centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.13.a** deste dispositivo;

[...]

XXIII – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Paulo Aparecido Trindade** (CPF n. 221.184.112-00), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de junho/2002 (item 30, subitem "VIII" deste decisum) até junho/2019 perfaz o valor de R$ 58.758,74 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.22.a deste dispositivo;

[...]

XXVI – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora **Francisca Verlânia Lima de Souza** (CPF n. 662.349.052-34), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que atualizado e com juros de mora de maio/2002 (item 30, subitem "IV" deste decisum) até junho/2019 perfaz o valor de R$ 13.112,24 (treze mil, cento e doze reais e vinte e quatro centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.25.a** deste dispositivo;

XXVII – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Rubens Narciso Graebim** (CPF n. 107.184.602-78), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de março/2002 (item 30, subitem "III" deste decisum) até junho/2019 perfaz o valor de R$ 11.141,96 (onze mil, cento e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.26.a** deste dispositivo;

[...]

XXX – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora **Maria Cristina Rey** (CPF n. 656.477.342-00), assessora parlamentar II

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R$ 7.000,00 (sete mil reais), que atualizado e com juros de mora de setembro/2002 (item 30, subitem "XXII" deste decisum) até junho/2019 perfaz o valor de R$ 58.780,55 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.29.a deste dispositivo;
>
> [...]
>
> **XXXIV - Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa, inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96, aos responsáveis, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal.
>
> [...]

Os recorrentes alegam em suas razões recursais que cumpriram todas as determinações previstas e exigidas na Resolução n. 002/2005, que trata de concessão de diárias no âmbito do município de Vilhena, sendo que restou demonstrado nos autos originários que os deslocamentos foram devidamente realizados, não podendo, assim, falar em ausência de finalidade pública, tendo em vista que as notas fiscais e os relatórios de viagem possuem presunção *juris tantum*, cabendo a essa Corte de Contas comprovar os elementos constitutivos dos direitos violados.

Aduzem os insurgentes que não se locupletaram, tampouco agiram com má-fé ou dolo, tendo, tão somente, comprovado a regular utilização das diárias conforme as normas aplicadas à espécie, bem como à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que segundo eles, firmou entendimento no sentido de que basta a demonstração do deslocamento por parte do servidor público para consolidar a prestação de contas nessa seara.

Relatam, ainda, que o Poder Judiciário do Estado de Rondônia julgou improcedente ação protocolizada pelo Ministério Público Estadual, a qual continha os mesmos fatos aqui apreciados, sob o argumento de que é necessário, tão somente, a comprovação do deslocamento do servidor.

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Expõem, também, que é impossível apurar a realidade dos objetivos perseguidos e os resultados atingidos nessas viagens, visto que tais objetivos se relacionam de forma subjetiva, sendo que muitas vezes o papel desempenhado pelo vereador não atinge o fim social almejado. Além disso, os resultados de tais deslocamentos somente são concretizados meses ou até anos depois, vez que qualquer reivindicação para o município deve ser inserida no orçamento anual, tanto do Estado quanto da Federação.

Por fim, requerem o acatamento do presente recurso, a fim de excluir o débito que lhes fora imputado.

Remetidos os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento, foi emitida certidão técnica, à fl. 13, considerando o recurso tempestivo.

Em seguida, o e. Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza ao realizar juízo de admissibilidade à fl. 15/17, encaminhou os autos a este Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Constata-se, de plano, que o recurso atende aos requisitos de cabimento, legitimidade e interesse recursal da parte.

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Resta, então, ainda em sede preliminar, verificar a pertinência do expediente com o pressuposto temporal disposto no art. 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia.

Vê-se dos autos que o Acórdão AC1-TC n. 00225/19, foi disponibilizado no DOe/TCE n. 1936 no dia 26.08.2019**,** considerando-se como data de publicação o dia **27.08.2019**[2]**,** primeiro dia útil posterior à disponibilização.

Diante disso, tem-se que o presente recurso é tempestivo, pois fora protocolizado junto a essa Corte em **04.09.2019**. Sendo assim, o recurso **merece ser conhecido**.

DO MÉRITO RECURSAL

Examinando-se as razões recursais apresentadas, constata-se que os recorrentes trouxeram novamente, sem nenhum fundamento fático ou jurídico que ampare suas assertivas, as teses dantes apresentadas, conforme se verá a seguir.

Compulsando os autos originários, observa-se que os argumentos aventados pelos recorrentes foram devidamente analisados e superados pelo Corpo Técnico às fls. 5402/5422, Vol. 21, senão vejamos:

> **III. ANÁLISE**
>
> [...]
>
> 10. A despeito da diversidade dos responsáveis e representantes legais constata-se, da leitura de seus expedientes, que se utilizam de idênticos argumentos e fundamentos permitindo-se, portanto,

[2] Certidão à fl. 5477, Vol. 21, dos autos 403/10.

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

que se faça uma análise global. E todos eles abordam os seguintes pontos: **a) inversão de valores ante o pressuposto de o relatório técnico não comprovar o que alega**; b**) impossibilidade de apurar a realidade dos objetivos perseguidos e os resultados atingidos nas concessões de diárias**; c**) comprovação dos deslocamentos posto harmoniosos com as exigências da Resolução nº 001/2001**, de 15 de março de 20014 e; **d) improcedência da ação que versa sobre o mesmo tema em relação a alguns dos responsáveis no âmbito judicia**l.

III.1 – inversão de valores ante o pressuposto de o relatório técnico não comprovar o que alega

11. O relatório técnico às fls. 4311/4332 esmiuça as situações de cada processo e de cada tomador das diárias, bem assim da autoridade concessora, trazendo em sua conclusão a descrição da conduta de cada participante da despesa, que pode se representada pelo seguinte excerto:

[...]

12. Essas condutas, ainda segundo a conclusão do mencionado relatório técnico, causaram infringência ao princípio da Finalidade Pública extraído do caput do art. 37 da Constituição Federal, justificando a imputação do débito – nesse caso na importância de R$18.490,00 (dezoito mil, quatrocentos e noventa reais), mas também, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, apresentou proposta de encaminhamento com vistas a possibilitar aos jurisdicionados a produção de provas para elidir a irregularidade.

13. **No âmbito dos Tribunais de Contas, aquele que administra, gere ou aplica recursos públicos tem o dever de comprovar perante a sociedade em geral e, em particular à Corte Administrativa que, quando adquiriu, em função do cargo que ocupa, algum bem ou serviço, cumpriu todos os requisitos legais da despesa pública que tem como pressuposto a satisfação de uma necessidade pública, e não pessoal**.

14. Assim, a utilização do dinheiro público para custear diárias a vereadores e servidores da Câmara deve ser registrada nos processos administrativos pertinentes, para dar cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 70, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, recepcionado pelo art. 46, parágrafo primeiro, da Constituição do Estado de Rondônia, de forma que os órgãos fiscalizadores possam verificar a compatibilidade da despesa com a finalidade intrínseca da Administração Pública (princípio da finalidade pública). Nesse compasso, **verificou-se**

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

que os documentos que integram os processos, apesar de formalmente adequados à norma específica – Resolução nº 001/2001, **não mencionaram nem antes e nem depois da viagem, que a despesa era para atender necessidade pública da Câmara em particular, e do Município, no geral. De forma sucinta, o motivo alegado tanto na concessão quanto na prestação de contas era sempre o mesmo: "tratar assuntos de interesse do Município de Vilhena".** Ora, **é sabido que recurso público é para interesse público, não sendo possível ter aplicação diferente. Assim, caberia mencionar expressamente quais eram as atividades a serem desenvolvidas para se ter uma visão se realmente se tratava de interesse público**.

15. Saliente-se que o Tribunal afirma, em preliminar, que os agentes e servidores públicos deixaram de comprovar a finalidade pública da utilização dos recursos a título de diárias, concedendo-lhes prazo para, mediante fundamentos apropriados, complementar as informações que estão ausentes nos autos. **Vê-se, portanto, que a alegação do Tribunal (ausência de documentos que evidenciem o interesse público) está explícita, bastando para tanto manusear os processos administrativos presentes nos autos. Dessa forma, caberia aos responsáveis que foram chamados aos autos, trazerem informações e documentos para comprovar que os assuntos tratados nas situações descritas em seus relatórios de viagens possuíam características públicas, e não particulares. Não merece, portanto, prosperar a alegação dos irresignados**.

III.2 – impossibilidade de apurar a realidade dos objetivos perseguidos e os resultados atingidos nas concessões de diárias

16. A Administração Pública obedece ao postulado do planejamento na aplicação dos recursos públicos, tendo como instrumentos os Plano Plurianuais (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), todos eles exigidos pela Lei Maior, ou seja, de aplicação obrigatória. E a Resolução nº 001/20016 estabelece, dentre outros, o seguinte, in verbis:

> *Art. 1º - O Vereador ou servidor que se deslocar, eventualmente e em objeto de serviço, da localidade onde tem exercício para outra, fará jus à percepção de diárias.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 3º - Para os efeitos desta resolução, compreende-se como casos especiais de afastamento, as designações por*

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *portaria assinada pelo Presidente, para que vereadores e servidores desta casa de Leis possam desempenhar missões fora do Município. (destaque nosso)*

17. Vê-se, portanto, que **são dois os requisitos para a concessão de diárias: o deslocamento e o objeto. Assim, não há que se pagar diária a vereador que não se deslocar de sua localidade para outra, mesmo em serviço e; não fará jus à diária o vereador que se deslocar para atender objeto que não esteja suficientemente caracterizado como em serviço**.

18. E a realização de uma missão pressupõe o atingimento de um objetivo específico posto que, dentre os significados desse termo, aquele que se aplica no presente caso pode ser o de desempenhar uma incumbência adstrita à Câmara Municipal ou à função da vereança, com a avaliação do resultado previsto e o alcançado.

19. Assim, como pode ser observado na descrição da irregularidade mais atrás, **o motivo alegado é geral e impreciso, o que impediria a concessão e a utilização do recurso público dessa natureza.**

20. Por outra via, **mesmo não estando suficientemente descrito o motivo na concessão, caso estivesse comprovado que a viagem se deu para satisfazer uma necessidade pública, haveria de suplantar a falha. Contudo, conforme se verifica nos autos, na prestação de contas não há evidências de que o dinheiro da diária tenha sido utilizado no bem da coletividade, uma vez que não há registro nos processos administrativos correspondentes**.

21. Há ainda o fato que originou a representação, de excesso em concessão de diárias que, de acordo com o relatório técnico inicial, "(...) durante o exercício de 2002, consumiram 13,98% da Receita Arrecadada Total da Câmara". Esse dado revela que a utilização dessa verba não era de forma eventual como previa a Resolução nº 001/2001. Dessa forma, não merece guarida essa alegação.

III.3 – comprovação dos deslocamentos posto harmoniosos com as exigências da Resolução nº 001/2001, de 15 de março de 2001

22. Não resta dúvida quanto à presença dos quesitos previstos no art. 7º da Resolução nº 001/2001 que assim prevê para compor a prestação de contas dos recursos repassados a título de diárias:

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *Art. 7º - O vereador ou servidor terá 05 (cinco) dias, contados da data do retorno à sede, para comprovar o afastamento com os seguintes documentos:*
>
> *I – roteiro de viagem que deverá consignar: a) identificação – nome, cargo ou função; b) deslocamento – data e hora de saída e de chegada; c) meio de transporte utilizado; d) número de diárias e valor unitário e global; e) relatório das atividades desenvolvidas; f) quitação do credor; g) nome, cargo ou função e assinatura da autoridade competente, que certificará o relatório.*
>
> *(...)*

23. **Exige ainda documentação probatória do deslocamento e justificativa para utilização de transporte aéreo e veículo particular nos incisos II e III desse mesmo artigo**.

24. A função administrativa, sobretudo a pública, não é uma atividade simples. Ao contrário, é um tanto quanto complexa. Assim, não se pode conceber que uma norma específica, no caso a resolução em foco, esteja desvinculada das regras gerais e dos princípios explícitos e implícitos na Carta Magna.

25. As diárias podem ser consideradas como vinculadas aos princípios norteadores da despesa pública insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, disciplinados nas regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64. Dessa forma, **ao preencher os quesitos da resolução, os documentos devem demonstrar que as diárias foram utilizadas na forma legal – obedecendo aos critérios da orçamentação, empenhamento e pagamento, e com finalidade pública – extraída dos princípios da impessoalidade, moralidade e da eficiência.**

26. Dessa forma, **não basta atender os requisitos do artigo 7º da Resolução nº 001/2001. É necessário que fique demonstrada a finalidade pública da despesa por meio desses requisitos. Como carece dessa evidência, não deve prosperar essa alegação**.

III.4 – improcedência da ação que versa sobre o mesmo tema em relação a alguns dos responsáveis no âmbito judicial.

27. Todos quantos compareceram apresentaram cópia da setença exarada no processo nº 0027466-36.2003.8.22.0014 contendo 19 (dezenove) laudas, prolatada pelo MM. Juiz de Direito ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, em 27/05/2013, julgando improcedente a ação movida pelo Ministério Público Estadual

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

contra os senhores ADEMAR BUENO MARQUES, ALESSANDRA SIMONE DA SILVA, ANTÔNIO MANOEL DE SOUSA, JACY ALVES DE SOUZA, JOÃO BATISTA GONÇALVES, JOAQUIM MARTINS ALVES, JOSÉ BEVENUTO DE SOUZA, LUIS CARLOS NICHIO, MARIA CRISTINA REY DOS SANTOS, PAULO APARECIDO TRINDADE e VANDERLEI AMAURI GRAEBIN. E nenhuma das defesas cita o que se pretende, dificultando o enquadramento em qual situação cada um deles se encaixa.

28. A princípio, poder-se-ia excluir aqueles que não integraram a lide judicial por força do art. 472 do CPC:

> *Art. 472. A sentença faz coisa julgada **às partes entre as quais é dada, não beneficiando**, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.*

29. Por outro aspecto, **tendo em vista a tipicidade da ação – Ação Civil Pública, haveria de incidir normas previstas em outros artigos, levando-se em consideração essa peculiaridade**.

30. Assim, tendo em vista a extensão de hipóteses, este analista faz a opção de enfocar a presença da cópia da sentença sob a ótica de ser utilizada para impedir o prosseguimento da apuração realizada por meio deste processo de Tomada de Contas Especial nesta Corte de Contas.

31. Nesse condão, **há que se trazer a lume a competência do Tribunal de Contas para o prosseguimento do feito, inobstante a improcedência da ação junto ao Judiciário**.

32. Primeiramente, a decisão do magistrado foi exarada em função do pedido do autor (Ministério Público Estadual), elaborado nos seguintes termos10:

> *a) a declaração dos atos de improbidade cometido pelos requeridos, com a condenação ao ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público;*
>
> *b) a suspensão dos direitos políticos dos requeridos de acordo com o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92; e*
>
> *c) perda de cargo ou função pública dos requeridos que exerçam.*

33. Conforme se observa, **o fundamento dessas ações se alicerçam na Lei de Improbidade Administrativa – Lei Federal nº 4.329/92, que apresenta o postulado máximo de**

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

condenação por atos praticados com a intenção do agente de provocar o resultado.

34. **Já no âmbito do Tribunal de Contas, quando ocorre o dano ao erário, o agente responde mesmo sem a intenção, bastando para tal que sua culpabilidade esteja presente na forma de atitudes negligentes, imprudentes ou imperitas**. Nos relatórios técnicos produzidos nesta Corte de Contas **não se afirma que os agentes tenham agido com dolo e, sim, que os documentos integrantes dos processos não evidenciam a finalidade pública da despesa.**

35. A atuação desta Corte de Contas independe de sentença judicial, reconhecida pelo i. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA em seu Relatório e Voto do Relator constante no processo nº 2964/2009, pedindo-se vênia para transcrição do seguinte excerto:

> *Inegável a existência de tais precedentes, no entanto, em outros casos, não apenas no caso da doação à Alpha Produções, este mesmo Plenário decidiu de maneira diversa, não tendo a decisão judicial que colocou termo ao conflito servido para impedir o mister desta Corte de Contas.*

36. Pontua-se, também, que **estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas todos que, com ações comissivas ou omissivas, contribuem para o dano ao erário,** conforme explanado na Decisão 087/2014/GCESS11 prolatada pelo i. Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, cujo excerto se transcreve a seguir:

> *(...)*
> *De há muito, o eminente Conselheiro Paulo Curi Neto tem enunciado considerações acerca dos parâmetros que devem orientar a responsabilização dos gestores públicos.*
>
> *Por oportuno, colaciona-se o teor do Parecer nº 396/07, exarado nos Autos do Processo nº 2.072/00 (da lavra do referido Conselheiro quando ainda integrava o integrava o douto Ministério Público de Contas), em que se assentou:*
>
> *[...] a possibilidade de se responsabilizar qualquer pessoa que pratique ato ilegal e lesivo constitui conquista do Sistema Republicano. Na República todos respondem por seus atos, distintamente do que se presenciou no Império, em que o Imperador, por disposição constitucional expressa (art. 99 da Constituição de 1824), era imune à responsabilidade. No mesmo sentido, é o Parecer nº 236/07, exarado nos Autos do Processo nº 1.188/03, confira-se:*

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *[...] Consoante o § 6º, in fine, do art. 37 da Constituição Federal, o agente público só poderá ser responsabilizado nos casos de dolo ou culpa. A regra é, portanto, a responsabilização subjetiva, ou seja, a verificação se o agente contribuiu de forma dolosa ou culposa (negligência, imperícia, imprudência) para a concretização do ilícito. Diversamente da responsabilização objetiva que, por requerer apenas a comprovação da materialidade da ilegalidade e do nexo causal entre o dano e a ação do agente, tem aplicação restrita.*
>
> *Extrai- se, pois, que para a responsabilização do agente público há de se provar que de alguma forma (dolosa ou culposamente) ele contribuiu para a realização da ilegalidade. Não basta tão somente a comprovação da materialidade do ilícito, porquanto é defeso presumir a sua responsabilidade.*
>
> *A responsabilização ou não dos agentes públicos anteriormente nominados, perpassará pela aplicação das regras sobre a responsabilidade civil insculpidas no Código Civil Brasileiro (art. 932, do CCB).*

37. Dessa forma, há que se cotejar os documentos inseridos nas prestações de contas com o postulado na Carta Magna quanto à finalidade pública, não abrangendo a autoria uma vez que não há contestação sobre a questão.

[...]

40. **Quanto aos beneficiários das diárias, era seu dever descrever nos relatórios de viagem quais benefícios estariam trazendo para o Município de Vilhena com essas viagens**. O que um cidadão mediano espera de um vereador mediano é que atue no âmbito municipal exercendo as funções afetas ao seu cargo. Seria o caso de adentrar à zona rural do município e avaliar as condições das vias públicas para fiscalizar a atuação do Executivo; colher opinião dos moradores urbanos e rurais para apresenta propostas legislativas; enfim, além de participar das sessões legislativas, promover o bem estar da população local.

41. **Quem representa o Município é o Prefeito Municipal e, para que o vereador possa encetar viagens a outras localidades (inclusive fora do Estado) a fim de angariar recursos para projetos municipais há que se ter a devida autorização passada pelo detentor da competência**. **Não obstante, no relatório técnico às fls. 4311/4332v, a despesa do processo nº 036/2002 foi acatada por haver resultado na edição da Lei Municipal nº 1.483, de 10 de abril de 200214, que**

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> **abrange benefícios a estudantes, revelando que se analisa os presentes autos com moderação** (Destaque nosso).

O e. Relator Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, diante da manifestação da Unidade Técnica, entendeu que restou comprovado a ocorrência das impropriedades perpetradas pelos recorrentes, pelo que transcreveu excertos do relatório técnico, valendo-se da técnica de motivação *aliunde*, trazendo, inclusive, uma análise acerca das justificativas apresentadas pelos recorrentes nos processos administrativos de concessão de diárias, senão vejamos:

> 17. *In casu*, vejo que a **unidade técnica em análise de defesa enfrentou os argumentos dos responsáveis e, a fim de evitar repetições desnecessárias, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizar-se-á a técnica da motivação per *relationem* ou *aliunde***, que encontra guarida na jurisprudência, utilizada, por exemplo, pelo Supremo Tribunal Federal (STF)5 e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Nesse sentido, trago à colação excertos da manifestação técnica e as incorporo como razões de decidir, in verbis (fls. 5.402/5.422-v):
>
> [...]
>
> 18. Assim, **diante das irregularidades danosas evidenciadas nos presentes autos, é necessário asseverar que os agentes públicos devem pautar suas condutas em conformidade, precipuamente, com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alicerces da administração pública, primando sempre o interesse público, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal**. Além disso, **na condição de gestores públicos que utilizam, gerenciam ou administram dinheiro, bens e valores públicos, estão obrigados a prestarem contas e demonstrar a boa e regular aplicação desses recursos, a teor do art. 70 da Constituição Federal**.
>
> 19. Nesse sentido, com vistas a corroborar as considerações acima, quanto à atuação do agente público no desempenho de suas funções à luz, notadamente, dos princípios da moralidade administrativa, da finalidade pública e da eficiência, cumpre trazer à colação excertos do acórdão n. 3026/2010 – Plenário, proferido nos autos n. 006.150/2004-8 do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> A doutrina administrativa, relativamente ao princípio da moralidade, define que a atuação do agente público no desempenho das funções administrativas de sua competência deve estar fundamentada na ética e no bem comum. Em decorrência disso, o administrador deve atuar com lisura, atendendo a um fim público, aplicando as regras da boa administração para alcançar a eficiência, além de, ao final, poder comprovar que atuou dessa forma. Portanto, para que o administrador público ofenda esses três princípios basta que administre mal os interesses públicos, o que poderá ocorrer de três modos: 1º - através de atos com desvio de finalidade pública, para perseguir interesses que não o interesse público; 2º - através de atos sem finalidade pública; 3º - através de atos com deficiente finalidade pública, reveladores de uma ineficiência no trato dos interesses públicos, contrariando a eficiência administrativa, entendida como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, com os menores custos para o Erário e consequentemente para a sociedade.

20. Em compulsa aos autos, **verifica-se que os atos autorizativos para concessões das diárias lastrearam-se em motivação genérica (tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena), sem detalhar quais os interesses da municipalidade seriam tratados. Por sua vez, quando da prestação de contas das diárias recebidas, verifica-se que, em muitos casos, os responsáveis deixaram de descrever nos relatórios de viagens, de forma detalhada, os interesses da municipalidade tratados nos encontros que mantiveram com diversas autoridades ou, quando informados os assuntos tratados, não se verifica correlação entre as atividades desenvolvidas e as funções que deveriam ser desempenhadas pelos edis e servidores**, considerando as funções da Câmara Municipal de Vilhena previstas na Resolução n. 004/9918. Aliado a isso, **os edis e/ou servidores não carrearam aos autos qualquer documento que certificasse esses encontros, deixando de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos aos interesses públicos**. Nessa esteira, trago à colação as considerações a seguir adunadas:

- 20.1) Processo n. 02/2002 (fls. 41/86)

Favorecidos: Luiz Carlos Nichio (vereador presidente), **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador), João Batista Gonçalves (vereador), Alessandra Simone da Silva (chefe de gabinete) e Paulo Aparecido Trindade (assessor da presidência).
Destino: Jaguapitã - PR e Rolandia – PR
Motivo: Tratar de assuntos de interesse do município de Vilhena
Período: 7 a 12.1.2002 (6 diárias)

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Relatório prestação de contas: se deslocaram aos municípios para visitar e analisar as condições, estrutura e potencialidade do frigorífico de aves Jaguafrangos, que demonstrou interesse em se instalar no município de Vilhena. Justificaram, ainda, que o deslocamento se deu em atendimento ao pedido do prefeito municipal de Vilhena e ao convite realizado pelo frigorífico.
Assiste razão à unidade técnica. **Os vereadores e/ou servidores não carrearam quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotada**s. Por sua vez, visitar empresa privada, sediada em outro estado da federação, para avaliar a estrutura física e potencialidade da empresa **não configura persecução do interesse público, tendo em vista que os vereadores e/ou servidores não carrearam aos autos documento oriundo do poder executivo de Vilhena demonstrando a viabilidade social-econômica no sentido de atrair, além do frigorífico em tela, outras empresas do mesmo ramo de atividade ao município**. Ademais, não se tem notícia de visita prévia da empresa "Jaguafrangos", atestando a viabilidade de instalação de filial na municipalidade. E por fim, o implemento de políticas públicas, no caso, compete ao poder executivo, e não ao poder legislativo

[...]

- 20.3) Processo n. 05/2002 (fls. 124/148)

Favorecidos: Luiz Carlos Nichio (vereador presidente), **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador), João Batista Gonçalves (vereador), Dionaldo Pereira (assessor da presidência) e Elenir Salete Zilli (assessora parlamentar I).
Destino: Primavera do Leste - MT
Motivo: Tratar de assuntos de interesse do município de Vilhena
Período: 22 a 26.1.2002 (5 diárias)
Relatório prestação de contas: reunião com o empresário Eloi Brunetta, do grupo empresarial Brunetta, para tratar de assunto referente à construção de uma PCH no município de Vilhena; nova reunião com o Senhor Eloi Bruneta, na qual ficou agendada a sua visita ao município em 19.2.2002 para colocar sua proposta de aceitação de construção de usina hidrelétrica no município, uma vez que a Câmara Municipal de Vilhena já havia aprovado um projeto de lei concedendo isenção de encargos municipais à empresa; visita ao grupo empresarial Cargill, convidando-o para se instalar no município.
Assiste razão à unidade técnica. **Os vereadores e/ou servidores não carrearam quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas**

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

visitas e as tratativas adotadas. Por sua vez, **não carrearam aos autos qualquer documento oriundo do poder executivo municipal demonstrando a viabilidade social-econômica no sentido de atrair, além das empresas em tela, outras empresas do mesmo ramo de atividades ao município.** Ademais, não foi colacionado aos autos o aludido projeto de lei concedendo isenção de encargos municipais ao "grupo empresarial Brunetta", tampouco se tem notícia de visita prévia do "grupo empresarial Brunetta" e da empresa "Cargill", atestando a viabilidade de construção de usina hidrelétrica e instalação de filial na municipalidade, respectivamente. Por fim, registre-se que o implemento de políticas públicas, no caso, compete ao poder executivo, e não ao poder legislativo.

- 20.4) Processo n. 06/2002 (fls. 149/170)

Favorecidos: Jacy Alves de Souza (vereador), Antonio Manoel de Souza (vereador), Jonas Alves de Souza (assessor parlamentar I) e **Maria Cristina Rey dos Santos** (assessora parlamentar II).
Destino: Brasília - DF
Motivo: Tratar de assuntos de interesse do município de Vilhena
Período: 22 a 26.1.2002 (5 diárias)
Relatório prestação de contas: reunião com o deputado Nilton Capixaba para ver a possibilidade de recursos para construir uma casa de convivência do idoso no município Vilhena; reunião com o prefeito municipal Melki Donadon no gabinete do senador Amir Lando para tratar da liberação de recursos para pavimentação asfáltica do Bairro 5º Bec.
Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores e/ou servidores não carrearam quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, **não carrearam aos autos qualquer documento oriundo do poder executivo** municipal demonstrando a viabilidade social de construção de casa de convivência do idoso no município de Vilhena, assim como **não foi colacionada aos autos qualquer projeto oriundo do poder executivo municipal** demonstrando a imprescindibilidade de recuperação asfáltica do Bairro 5º BEC e a necessidade de capitação de recursos para viabilizar a referida obra. Registre-se que o implemento de políticas públicas, no caso, compete ao poder executivo, e não ao poder legislativo.

[...]

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

- 20.7) Processo n. 030/2002 (fls. 241/268)

Favorecido: João Batista Gonçalves (vereador), **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador), **Paulo Aparecido Trindade** (assessor da presidência), **Francisca Verlania Lima de Souza** (assessora parlamentar II), Alessandra Simone da silva (chefe de gabinete).
Destino: Porto Velho - RO
Motivo: Tratar de assuntos de interesse do município de Vilhena
Período: 19 a 23.2002 (5 diárias)
Relatório prestação de contas: reunião com a Secretária Estadual de Educação e o deputado estadual Marcos Donadon, para tratar da construção de uma escola estadual no bairro Jardim Primavera-Vilhena; reunião com o Conselheiro Hugo (TCE/RO) para discussão da aplicabilidade da L.R.F quanto ao percentual de educação e saúde; visita à COHAB para verificar andamento da construção de conjunto habitacional no município de Vilhena.
Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores e/ou servidores não carrearam quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, **não carrearam aos autos qualquer demanda da secretaria municipal de educação quanto à necessidade de construção de escola no bairro Jardim Primavera, assim como não acostaram qualquer documento de planejamento educacional municipal, demonstrando a viabilidade social-técnica na construção de escola no referido bairro**. Por sua vez, **não colacionaram aos autos qualquer documento oriundo do poder executivo municipal demonstrando a viabilidade social-econômica quanto à implantação de conjunto habitacional na municipalidade. Registre-se que o implemento de políticas públicas, no caso, compete ao poder executivo, e não ao poder legislativo**.

[...]

- 20.10) Processo n. 044/2002 (fls. 340/367)

Favorecido: João Batista Gonçalves (vereador), **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador) e Jacy Alves de Souza (vereador).
Destino: São Paulo - SP
Motivo: Tratar de assuntos de interesse do município de Vilhena junto à Empresa Aérea TAM
Período: 26.2.2002 a 2.3.2002 (5 diárias)
Relatório prestação de contas: reunião com o presidente da TAM, objetivando possível retorno da linha de voos para Vilhena; reunião com o diretor da Empresa Cruiser,

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

convidando-o para realizar visita à Vilhena para conhecer potencial turístico do município e demanda de passageiros. **Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores não carrearam quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas**. Ademais, **não colacionaram aos autos qualquer documento oriundo do poder executivo de Vilhena** demonstrando a viabilidade social-econômica no sentido de atrair, além das companhias em tela, outras empresas do mesmo ramo de atividade ao município, assim como **não há qualquer documento que demonstre viabilidade de retorno de linha de voo da empresa "TAM**". Registre-se que o implemento de políticas públicas, no caso, compete ao poder executivo, e não ao poder legislativo.

- 20.11) Processo n. 045/2002 (fls. 368/381)

Favorecido: Dirce Donadon B. Nichio (assessora parlamentar II) e **Maria Cristina Rey dos Santos** (assessora parlamentar II).
Destino: Cuiabá - MT
Motivo: Tratar de assuntos de interesse do município de Vilhena
Período: 26.2.2002 a 2.3.2002 (5 diárias)
Relatório prestação de contas: reunião com o Prefeito Municipal de Comodoro e o Secretário Estadual da Fazenda no intuito de liberar passe livre para os produtores rurais que tem propriedades rurais na divisa do MT/RO; reunião com o Prefeito de Comodoro e auditores fiscais para levantamento dos valores estimativos quanto aos produtos vendidos no Município de Vilhena; reunião com o prefeito e Secretário Estadual da Fazenda para apresentar levantamento do quantitativo que o Estado do Mato Grosso iria isentar os produtores.
Assiste razão à unidade técnica. Os servidores não carrearam quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Por sua vez, **não colacionaram aos autos qualquer documento oriundo do poder executivo municipal** no sentido de implementar projeto de incentivo aos produtores rurais de Vilhena e que necessitasse de parceria com o Governo do Estado do Mato Grosso. Ademais, **as justificativas apresentadas no relatório de prestação de contas demonstram deliberações de interesse particular dos produtores rurais que seriam beneficiados com as possíveis medidas de incentivo**.

[...]

- 20.17) Processo n. 054/2002 (fls. 489/504)

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Favorecido: Luiz Carlos Nichio (vereador presidente), João Batista Gonçalves (vereador) e **Vanderlei A. Graebin** (vereador)
Destino: Cuiabá – MT
Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena
Período: 12 a 16.3.2002 (5 diárias)
Relatório prestação de contas: reunião com o presidente da Câmara Municipal de Cuiabá para verificar as decisões tomadas pelo Tribunal de Contas do Município de Cuiabá – MT sobre o repasse da Câmara conforme a L.R.F e em relação às sessões extraordinárias realizadas pela Câmara Municipal de Cuiabá, visto que o TCE/RO não tinha emitido nenhum parecer a respeito dos temas, bem como verificar/basear os projetos de leis elaborados pelo município de Cuiabá; reunião com a mesa diretora da Câmara Municipal de Cuiabá para tratar de assuntos relacionados à reformulação da Lei Orgânica daquele município, sendo observadas relevantes mudanças e adequação da lei orgânica às leis políticas maiores.
Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores não carrearam quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, verifica-se que os assuntos tratados tanto no TCEMT, assim como na Câmara Municipal de Cuibá eram de interesse exclusivamente da Câmara Municipal de Vilhena, e não do município, contrariando a justificativa que ensejou a autorização para o deslocamento e concessão das diárias.

- 20.18) Processo n. 055/2002 (fls. 505/520)

Favorecido: Alessandra Simone da Silva (chefe de gabinete), Paulo Aparecido Trindade (assessor parlamentar II), **Maria Cristina Rey dos Santos** (assessor parlamentar II).
Destino: Porto Velho - RO
Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena junto a ALE/RO, COHAB e SEDUC
Período: 12 a 16.3.2002 (5 diárias)
Relatório prestação de contas: Reunião com o deputado estadual Marcos Antonio Donadon e o presidente da ALE/RO para tratar do convênio entre o Governo do Estado e o Município de Vilhena, para conclusão da pavimentação asfáltica do Setor 01; reunião com o presidente da COHAB para tratar da implantação do Habitar Brasil III no município de Vilhena; reunião com a Secretária Estadual de Educação para tratar do transporte escolar do 2º grau do Distrito de Nova Conquista.
Assiste razão à unidade técnica. Os servidores não carrearam aos autos quaisquer documentos,

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, **não carrearam aos autos qualquer demanda da secretaria municipal de obras e/ou projeto técnico que demonstrassem a imprescindibilidade de recuperação asfáltica do Setor 01**, assim como **não há qualquer documento oriundo do poder executivo municipal que demonstre interesse na celebração do aludido convênio**. **Não foi carreado, outrossim, documento oriundo do poder executivo municipal demonstrando a viabilidade social-econômica-técnica para implantação do Habitar Brasil III no município**, assim como **não há qualquer demanda da secretaria municipal de educação indicando necessidade de implantação e/ou ampliação do transporte escolar do 2º grau do distrito de Nova Conquista**. Registre-se que o implemento de políticas públicas compete, no caso, ao poder executivo, e não ao poder legislativo.

[...]

- 20.20) Processo n. 065/2002 (fls. 547/571)

Favorecido: Luiz Carlos Nichio (vereador presidente), João Batista Gonçalves (vereador), **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador) Jacy Alves de Souza (vereador), Alessandra Simone da Silva (chefe de gabinete)
Destino: Rio Branco - AC
Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena
Período: 26 a 30.3.2002 (5 diárias)
Relatório prestação de contas: reunião com técnicos da EMBRAPA a fim de analisar o projeto de plantio de pimenta longa e levar para o Município de Vilhena, com visita à plantação na lavoura.
Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores e/ou servidores não carrearam aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, **não colacionaram aos autos qualquer documento oriundo do poder executivo municipal demonstrado a viabilidade social-econômicatécnica de implementação de projeto de plantio de pimenta longa no município de Vilhena**. Registre-se, por fim, que o implemento de políticas públicas compete, no caso, ao poder executivo, e não ao poder legislativo.

- 20.21) Processo n. 067/2002 (fls. 574/584)

Favorecido: **Rubens Narciso Graebin** (assessor parlamentar I)
Destino: Cuibá - MT

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena
Período: 26 a 30.3.2002 (5 diárias)
Relatório prestação de contas: audiência no DNER, com entrega de ofício solicitando empenho para conclusão do cascalhamento da BR 174 (liga Vilhena a Juína); audiência com Secretário Estadual da Fazenda, com entrega de ofício solicitando empenho para celebrar convênio entre os Governos do Mato Grosso e Rondônia para beneficiar os produtores da Gleba XII de Outubro; entrega de ofício ao senador Jonas Pinheiro solicitando recursos para conclusão da pavimentação da BR 174.
Assiste razão à unidade técnica. O servidor não carreou aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Por sua vez, **não colacionou aos autos qualquer documento oriundo do poder executivo municipal demandando celeridade na conclusão do cascalhamento da BR 174**. Ademais, como se trata de rodovia federal, compete a União o desembolso financeiro para realização de obras para sua melhoria. Quanto à solicitação de celebração de convênio entre os Governos do Mato Grosso e Rondônia, **não há qualquer projeto do poder executivo municipal demonstrando a viabilidade social-econômica em beneficiar os produtores da Gleba XII de Outubro, a fim de subsidiar a celebração do convênio**. Observa-se que **o servidor se deslocou para outro estado da federação para mero protocolo de ofícios**. E, por fim, registre-se que o implemento de políticas públicas compete, no caso, ao poder executivo, e não ao poder legislativo.

- 20.22) Processo n. 069/2002 (fls. 585/608)

Favorecido: **Rubens Narciso Graebin** (assessor parlamentar I)
Destino: Manaus - AM
Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena
Período: 8 a 10.4.2002 (3 diárias)
Relatório prestação de contas: tratamento de saúde no Hospital Pronto Cord; visita a 1ª Escola de Índios; visita ao projeto de recuperação do córrego que corta a área urbana de Manaus.
Assiste razão à unidade técnica. O servidor não carreou aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Por sua vez, **não colacionou aos autos qualquer demanda da secretaria municipal de educação, objetivando implantação e/ou ampliação de escola para indígenas**, assim como **não há qualquer**

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

documento oriundo do poder executivo municipal visando recuperação de córrego em Vilhena, cuja expertise técnica, para realização da obra, fosse de domínio do município de Manaus. Registre-se que o implemento de políticas públicas compete, no caso, ao poder executivo, e não ao poder legislativo. Ademais, **restou patente a utilização de recursos públicos pelo servidor para tratar de seus interesses particulares, visto que foi realizar tratamento de saúde em outro estado da federação**.

- 20.23) Processo n. 071/2002 (fls. 609/623)

Favorecido: Paulo Aparecido Trindade (assessor parlamentar II), **Maria Cristina Rey dos Santos** (assessora parlamentar II) e Célia Maria P. dos Santos Batista (assessora parlamentar II)
Destino: Cuiabá - MT
Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena
Período: 1 a 5.4.2002 (5 diárias)
Relatório prestação de contas: reunião com presidente da Câmara Municipal de Cuiabá a fim de averiguar projeto de lei referente ao CONTRAN de Cuiabá; visita a vários bairros de Cuiabá com apresentação de campanha educativa de trânsito para motoristas, com o fim de levar proposta à Câmara Municipal de Vilhena e adotar a campanha no município.
Assiste razão à unidade técnica. Os servidores não carrearam quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, **não colacionaram aos autos qualquer documento do poder executivo municipal demonstrando a imprescindibilidade de realização de campanha educativa de trânsito no município de Vilhena,** assim como **não se tem notícias que o município de Cuiabá tenha desenvolvido campanha educativa de trânsito pioneira**. Registre-se que o implemento de políticas públicas compete, no caso, ao poder executivo, e não ao poder legislativo. Por sua vez, o CONTRAN, órgão normativo e consultivo, e que coordena todos os órgãos do sistema nacional de trânsito, possui sede em Brasília-DF.

- 20.24) Processo n. 073/2002 (fls. 655/678)

Favorecido: João Batista Gonçalves (vereador), **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador), Alessandra Simone da Silva (chefe de gabinete) e Antônio Fernandes de Souza Filho (assessor parlamentar II).
Destino: Porto Velho - RO

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena
Período: 2 a 5.4.2002 (4 diárias)
Relatório prestação de contas: reunião com a Secretária Estadual de Educação para tratar da construção da Escola Estadual do bairro Embratel; reunião com o presidente da COHAB, oportunidade em foi solicitado um projeto de desconto de 80% das parcelas de mutuários em atraso; visita ao DEVOP para tratar sobre o cascalhamento da BR 174.
Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores e/ou servidores não carrearam aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Por sua vez, **não colacionaram aos autos qualquer documento de planejamento educacional, oriundo da secretaria municipal educação, demonstrando a necessidade e viabilidade social-técnica de construção de escola no Setor Embratel de Vilhena**. Registre-se que o implemento de políticas públicas compete, no caso, ao poder executivo, e não ao poder legislativo. Ademais, solicitação de projeto para desconto de parcelas de mutuários em atraso configura persecução de interesse particular dos mutuários que seriam beneficiados com o desconto. Por fim, necessário repisar que as melhorias/recuperação da BR 174 é de competência da União, visto se tratar de rodovia federal.

[...]

- 20.28) Processo n. 082/2002 (fls. 728/744)

Favorecido: Luiz Carlos Nichio (vereador presidente), **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador), João Batista Gonçalves (vereador) e Alessandra Simone da Silva (chefe de gabinete).
Destino: Cuiabá - MT
Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena
Período: 30.4.2002 a 4.5.2002 (5 diárias)
Relatório prestação de contas: visita ao comando da Guarda Municipal de Cuiabá, a fim de viabilizar implantação de guarda municipal em Vilhena; reunião na Câmara Municipal de Cuiabá para averiguação do projeto de lei que dá amparo a criação da guarda municipal; visita ao município de Várzea Grande para comparar projeto de criação da guarda municipal.
Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores e/ou servidores não carrearam aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas.

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Ademais, **não colacionaram aos autos qualquer documento oriundo do poder executivo municipal demonstrando a imprescindibilidade de implantação de guarda municipal em Vilhena**, assim como **não se tem notícias que os municípios de Cuiabá e de Várzea Grande tenham desenvolvido projeto pioneiro na área de guarda municipal.** Registre-se, por fim, que o implemento de políticas públicas, assim como o projeto de lei, no caso, compete ao poder executivo, e não do poder legislativo.

[...]

- 20.30) Processo n. 084/2002 (fls. 775/792)

Favorecido: Luiz Carlos Nichio (vereador presidente), **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador), Jacy Alves de Souza (vereador)
Destino: Porto Velho - RO
Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena
Período: 7 a 11.5.2002 (5 diárias)
Relatório prestação de contas: reunião com os deputados estaduais Marcos Antonio Donadon e Natanael Silva; reunião com o deputado Marcos Antonio Donadon e Secretária Estadual de Educação para tratar sobre disposição de professores estaduais ao município de Vilhena; reunião com o deputado Marcos Antonio Donadon e Secretário de Estadual da Saúde para tratar do repasse do Estado ao Hospital Regional de Vilhena.
Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores não carrearam aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, **não colacionaram aos autos qualquer demanda da secretaria municipal de educação demonstrando a imprescindibilidade de cessão de professores estaduais à municipalidade, a fim de sanar carência de professores no âmbito da educação municipal**. Por sua vez, **não acostaram qualquer demanda oriunda da secretaria municipal de saúde demonstrando necessidade e/ou atraso de repasse de recursos estaduais para o hospital, tampouco se tem notícia que houve desassistência aos munícipes de Vilhena**, ocasionada pela ausência ou atraso no repasse de recursos financeiros estaduais ao Hospital Regional de Vilhena.

[...]

- 20.32) Processo n. 086/2002 (fls. 807/828)

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Favorecido: João Batista Gonçalves (vereador), Elenir Salete Zilli (assessora parlamentar I), **Francisca Verlania L. de Souza** (assessora parlamentar II) e Célia Maria P. dos Santos Batista (assessora parlamentar II).
Destino: Porto Velho - RO
Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena
Período: 14 a 18.5.2002 (5 diárias)
Relatório prestação de contas: reunião com o diretor da CIRETRAN para tratar do convênio entre a CIRETRAN de Vilhena e a Câmara Municipal de Vilhena para fornecimento de portarias à edilidade; reunião com o diretor da COHAB para regularizar as dívidas da COHAB de Vilhena com os mutuários; reunião com o Secretário Estadual de Administração para viabilizar convênio com o município de Vilhena, a fim de disponibilizar funcionários do Estado ao município de Vilhena.
Assiste razão à unidade técnica. O vereador e/ou servidores não carrearam aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, **não acostaram aos autos qualquer documento oriundo do poder executivo municipal demonstrando a imprescindibilidade de cessão de servidores estaduais à municipalidade, a fim de sanear carência de servidores em órgãos/setores municipais**. Por sua vez, **a solicitação de regularização de dívidas dos mutuários caracteriza, tão somente, persecução de interesse particular dos mutuários que seriam beneficiados com a medida**. Por fim, o assunto tratado no CIRETRAN era de interesse exclusivamente da Câmara Municipal de Vilhena, e não do município, contrariando a justificativa que ensejou a autorização para o deslocamento e concessão das diárias.

- 20.33) Processo n. 087/2002 (fls. 831/843)

Favorecido: **Paulo Aparecido Trindade** (assessor parlamentar II).
Destino: Cuiabá - MT
Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena
Período: 14 a 18.5.2002 (5 diárias)
Relatório prestação de contas: reunião com o deputado estadual Riva para marcar audiência com o Secretário Estadual de Saúde a fim de averiguar relação de pacientes do município de Comodoro-MT que são atendidos em Vilhena; reunião com o Secretário Estadual de Saúde, oportunidade em que foi solicitado ao Secretário Municipal de Saúde de Comodoro-MT a relação de pacientes; reunião com o Secretário Adjunto de Saúde com o intuito

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

de firmar parceria em relação as AIH e SIA/SUS com o município de Vilhena.
Assiste razão à unidade técnica. O servidor não carreou aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, **não acostou aos autos qualquer demanda da secretaria municipal de saúde demonstrando a viabilidade assistencial-econômica-técnica em firmar parceria com o município de Comodoro-MT** acerca das Autorizações de Internamento Hospitalar (AIH) e procedimentos ambulatoriais (SIA/SUS), assim como **não há nos autos qualquer documento da secretaria municipal de saúde demandando o levantamento de dados acerca de pacientes residentes no município de Comodoro-MT**, e que eram atendidos em Vilhena, demonstrado que o atendimento desses pacientes estaria acarretando desequilíbrio assistencial e financeiro no âmbito do município de Vilhena. Registre-se que o implemento de políticas públicas compete, no caso, ao poder executivo, e não ao poder legislativo.

[...]

- 20.40) Processo n. 100/2002 (fls. 932/950)

Favorecido: **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador), Dirce Donadon Batista Nichio (assessora parlamentar I), **Paulo Aparecido Trindade** (assessor parlamentar II) e **Maria Cristina Rey dos Santos** (assessora parlamentar II)
Destino: Cuiabá - MT
Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena
Período: 11 a 15.6.2002 (5 diárias)
Relatório prestação de contas: reunião com o presidente da ALE/MT para tratar de convênio de livre acesso a ser firmado com a associação localizada na divisa entre Rondônia e o Mato Grosso; reunião com o presidente da ALE/MT e o Secretário da Fazenda para estudar possibilidade de firmar convênio entre os Estados; reunião com o presidente da ALE/MT e o Prefeito Municipal de Comodoro – MT para celebrar convênio.
Assiste razão à unidade técnica. O vereador e/ou servidores não carrearam aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, no relatório de prestação de contas **apresentaram justificativas genéricas, sem evidenciar os assuntos tratados, portanto, sem demonstrar que eram de interesse do município de Vilhena e da competência do poder legislativo**.

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

[...]

- 20.45) Processo n. 111/2002 (fls. 1065/1079)

Favorecido: Jacy Alves de Souza (vereador) e **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador).
Destino: Porto Velho - RO
Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena junto à SEDUC e ALE/RO
Período: 25 a 28.6.2002 (4 diárias)
Relatório prestação de contas: reunião com o deputado Marcos Antonio Donadon para tratar de assuntos relacionados com a SEDUC; reunião na SEDUC para tratar sobre a conclusão da construção do colégio no Setor Embratel – Setor 06; reunião com o deputado Marcos Antonio Donadon e o Secretário Estadual da Fazenda para tratar da liberação de verbas para conclusão do colégio do Setor Embratel.
Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores não carrearam aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, **não colacionaram aos autos qualquer demanda oriunda da secretaria municipal de educação demonstrando atraso na execução da obra de construção da escola**, ocasionado pela insuficiência de recursos financeiros, e que a não conclusão em tempo hábil poderia impactar no calendário escolar. Registre-se que o implemento de políticas públicas compete, no caso, ao poder executivo, e não ao poder legislativo.

[...]

- 20.50) Processo n. 131/2002 (fls. 1138/1149)

Favorecido: **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador)
Destino: Porto Velho - RO
Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena junto ao DETRAN
Período: 11 a 13.9.2002 (2 e ½ diárias)
Relatório prestação de contas: reunião com o deputado Marcos Antônio Donadon para tratar do projeto de sinalização de trânsito do município de Vilhena; reunião no DETRAN, com o deputado Marcos Antonio Donadon e o diretor do DETRAN para tratar da liberação do convênio de implantação da sinalização de trânsito no município de Vilhena.
Assiste razão à unidade técnica. O vereador não carreou aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, **não colacionou aos autos qualquer projeto oriundo do poder executivo**

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

municipal demonstrando a imprescindibilidade de implantação de sistema de sinalização de trânsito no município de Vilhena, a fim de melhorar o tráfego de veículos e/ou diminuir acidentes de transito. Registre-se que o implemento de políticas públicas compete, no caso, ao poder executivo, e não ao poder legislativo.

- 20.51) Processo n. 132/2002 (fls. 1150/1168)

Favorecido: Luiz Carlos Nichio (vereador presidente), **Vanderlei Amauri Graebin (**vereador), Alessandra Simone da Silva (chefe de gabinete) e **Maria Cristina Rey dos Santos** (assessora parlamentar I)
Destino: Cuiabá - MT
Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena junto ao DNER
Período: 17 a 21.9.2002 (5 diárias)
Relatório prestação de contas: reunião com o presidente da ALE/MT para marcar audiência com o diretor do DNER; reunião com o presidente da ALE/MT e o diretor do DNER para tratar do cascalhamento da BR 174 que liga Juína-MT/Vilhena-RO; reunião com o diretor do DNER, com o presidente da ALE/MT e o Governador do Estado de Mato Grosso para tratar do convênio para cascalhamento da BR 174 que liga Juína-MT/Vilhena-RO.
Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores e/ou servidores não carrearam aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, **não carrearam aos autos qualquer documento oriundo do poder executivo municipal demandando recuperação da BR 174,** a fim de melhorar o tráfego de veículos e/ou diminuir o índice de acidentes. Registre-se que, por se tratar de rodovia federal, compete à União o desembolso financeiro para realização de obras de melhoria.

[...]

- 20.56) Processo n. 155/2002 (fls. 1231/1244)

Favorecido: Luiz Carlos Nichio (vereador presidente) e **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador)
Destino: Cuiabá - MT
Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena
Período: 17 a 21.12.2002 (5 diárias)
Relatório prestação de contas: visita ao Grupo Cargill para verificar in loco o potencial da empresa, visto que a referida empresa estava se instalando no município de Vilhena, sendo concedido isenção de tributos municipais por 20 anos; reunião com o Governador do Estado de

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Mato Grosso para tratar de assunto do interesse do município de Vilhena, solicitando empenho para o que o Governador celebrasse convênio com os produtores de soja da região de Vilhena, visto que o Grupo Maggi estava instalado no município; visita a Secretaria de Agricultura do Estado do Mato Grosso, a fim de averiguar quais os incentivos o Estado oferece aos seus produtores rurais, a fim de viabilizar aos produtores rurais do município de Vilhena referência igual ao oferecido pelo Estado de Mato Grosso.
> **Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores e/ou servidores não carrearam aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas**. Ademais, os vereadores informaram que o "grupo Cargill" já estava em processo de instalação no município de Vilhena e já tinha sido beneficiado com isenção de tributos por 20 (vinte) anos, logo, dessumindo-se, portanto, que o seu potencial social econômico já tinha sido aferido. Por sua vez, os vereadores **não carrearam aos autos qualquer demanda oriunda do poder executivo municipal demonstrando a viabilidade social-econômica no sentido de conceder incentivos aos produtores rurais do município, a fim de estimular a produção agrícola municipal**. Registre-se que o implemento de políticas públicas compete, no caso, ao poder executivo, e não ao poder legislativo. Por fim, a **justificativa apresentada em relação à Governadoria do Estado do Mato Grosso evidencia, tão somente, deliberação de interesse particular dos produtores rurais que seriam beneficiados com o possível convênio**.

[...]

21. É de suma relevância pontuar, conforme foi asseverado pela unidade técnica, que **em determinados casos havia diversos vereadores e assessores em uma mesma cidade, no mesmo período, cujas diárias foram autorizadas por meio de processos administrativos distintos, sem que houvesse nenhuma justificativa relevante, no sentido de demonstrar a necessidade de tantas pessoas estarem na mesma localidade tratando de assuntos do interesse do município de Vilhena** (processos n. 03/2002 e 04/2002; processos n. 51/2002 e 49/2002; processos n. 64/2002 e 67/2002; processos n. 86/2002, 88/2002, 89/2002 e 85/2002; processos n. 99/2002 e 100/2002; processos n. 101/2002 e 102/2002; processos n. 110/2002 e 111/2002; processos n. 129/2002, 130/2002 e 131/2002)19. Aliado a isso, verifica-se, outrossim, que diante das informações constantes nos processos administrativos de concessão de

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

diárias, **na maioria dos casos, os vereadores e servidores visitaram os mesmos órgãos e trataram, reiteradamente, dos mesmos assuntos**.

22. **Restou evidente**, portanto, **o desvio de finalidade pública das viagens, em patente ofensa aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Desta forma, considerando que os recursos não foram empregados aos interesses públicos, o que configura dano ao erário municipal, o seu ressarcimento, pelos responsáveis, é medida que se impõe**. Necessário registrar que a responsabilidade solidária do Senhor Luiz Carlos Nichio com os demais responsáveis, visto que como vereador presidente e ordenador de despesa, tinha por dever legal, quando da autorização dos deslocamentos e concessão das diárias, exigir a especificação dos assuntos a serem tratados, a fim de avaliar a pertinência e a adequabilidade da ação pública, pois, mesmo se tratando de interesse do município, as atividades tinham que se compatibilizar com a competência do poder legislativo.

23. Pontue-se que embora a ação civil pública n. 0027466-36.2003.8.22.0014 tenha sido julgada improcedente, é sabido que à luz do princípio da independência das instâncias, o agente poderá ser responsabilizado nas esferas cível, administrativa e penal, por um mesmo ato ilícito, sem que isso caracterize bis in idem, visto que as instâncias, em regra, são independentes. As exceções à referida regra se darão quando na esfera penal for proferida sentença absolutória reconhecendo negativa de autoria e/ou inexistência de crime; ocorrendo tais situações, a decisão na esfera penal vincula às decisões nas esferas cível e administrativa.

[...]

27. Nesse contexto, diante das considerações elucidadas nos itens 24 e 25 deste *decisum*, subtraindo-se os valores acima do débito individualizado e apurado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo, os responsáveis deverão ressarcir ao erário os valores abaixo descritos, devidamente atualizados e com juros legais:

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Responsável	Cargo	Débito (valor histórico)
Luiz Carlos Nichio	Vereador-presidente	R$ 18.175,00
Ademar Bueno Marques	Vereador	R$ 7.380,00
Antônio Manoel de Sousa	Vereador	R$ 9.495,00
Joaquim Martins Alves	Vereador	R$ 7.520,00
José Bevenuto de Souza	Vereador	R$ 4.485,00
Gabriel Lopes Bezerra	Assessor parlamentar	R$ 1.350,00
Geneci Salete Pires Bueno	Assessora parlamentar	R$ 2.250,00
Manoel João de Lima	Assessor da presidência	R$ 3.825,00
Alessandra Simone da Silva	Chefe de gabinete	R$ 15.530,00

Observa-se que, nos autos principais, fora facultado aos recorrentes oportunidade para apresentação de provas, bem como de todos os elementos que entendessem necessário e suficiente a afastar as irregularidades a eles atribuídas, contudo, persistem nas mesmas alegações, sem qualquer comprovação de que as diárias foram utilizadas para atender interesse público.

Como se sabe, alegar e não provar o alegado, importa nada alegar (*Allegare nihil et allegatum nom probare paria sunt*). "Processualmente, o fato alegado, mas não comprovado, é "fato" inexistente. Isto é, juridicamente, não existe. Se assim o é, não tem validade jurídica, tampouco eficácia."[3]

Destaca-se que nos processos que tramitam perante os Tribunais de Contas ocorre a inversão do ônus da prova, vez que é de responsabilidade do agente público comprovar a regular aplicação dos recursos públicos sob sua gestão, sendo que este é o entendimento dessa Corte de Contas, senão vejamos:

> RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ERRO DE JULGAMENTO PARCIAL. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL.

[3] Trecho do Acórdão AC1-TC 02195/17, proferido nos autos n. 01093/14 – TCE/RO.

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

1**. Na tomada de contas especial há inversão do ônus da prova, devendo o responsável desincumbir-se desse ônus. Precedentes**.
2. A inversão do ônus da prova em tomada de contas especial não configura lesão ao princípio da presunção de inocência. Precedentes.
3. O Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar atos do Poder Executivo. Arts. 70, 71 e 75, da CRFB.
4. A fiscalização de atos do Poder Executivo pelo Tribunal de Contas não configura lesão à separação dos Poderes.
5. O erro de julgamento parcial conduz ao provimento parcial do respectivo recurso de reconsideração.
6. Recurso de reconsideração parcialmente provido. (Processo n. 3436/18. Acórdão AC2-TC 00076/19. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Data da sessão: 20.02.2019).

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.
1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais.
2. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor público a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais valores (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).
3. No presente caso, a instrução processual efetiva revelou má aplicação de recursos públicos, consistente na irregular liquidação de despesa, sendo constatado o resultado danoso ao erário municipal.
4. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa.

A partir do momento que os recorrentes receberam valores à título de diárias tornaram-se responsáveis pela comprovação da regular aplicação

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

dos recursos públicos que estavam sob sua gestão, visto que, "o que está em pauta é a irrogação de um poder a ser exercido à conta de dever e no interesse alheio".[4]

Por outro lado, os recorrentes, por meio de decisão oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tentam incutir tese no sentido de ser suficiente, para prestação de contas de diárias percebidas, a demonstração do eventual afastamento, contudo, percebe-se que tal entendimento fora esposado em processo que discutia, tão somente, a ausência de comprovação de deslocamento dos agentes públicos, o que não se enquadra no caso dos autos.

Com efeito, a resolução que trata da concessão de diárias no âmbito do município de Vilhena, prevê que a percepção de tais valores está condicionada ao efetivo deslocamento com a demonstração do objetivo das atividades desempenhadas, que devem estar devidamente relacionadas ao cargo que o agente público ocupa, senão vejamos:

> Art. 1º - O Vereador ou servidor que se **deslocar**, eventualmente e **em objeto de serviço**, da localidade onde tem exercício para outra, **fará jus à percepção de diárias**.
>
> [...]
>
> Art. 3º - Para os efeitos desta resolução, compreende-se como casos especiais de afastamento, as designações por portaria assinada pelo Presidente, para que vereadores e servidores desta casa de Leis possam desempenhar missões fora do Município.
>
> [...]
>
> Art. 7º - O vereador ou servidor terá 05 (cinco) dias, contados da data do retorno à sede, para **comprovar o afastamento** com os seguintes documentos:
>
> I – roteiro de viagem que deverá consignar: a) identificação – nome, cargo ou função; b) deslocamento – data e hora de saída e

[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 8

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> de chegada; c) meio de transporte utilizado; d) número de diárias e valor unitário e global; e) relatório das atividades desenvolvidas; f) quitação do credor; g) nome, cargo ou função e assinatura da autoridade competente, que certificará o relatório.

Como se vê, a comprovação do deslocamento, quando do recebimento de diárias, não faz surgir automaticamente a finalidade pública da viagem realizada, visto que tal fim está intrinsicamente ligado à permissão para concessão e utilização de recursos dessa natureza.

Nota-se, ainda, por meio das razões recursais aqui relatadas, que há uma confusão de institutos e conceitos por parte dos recorrentes, uma vez que a esfera civil donde emana a Lei de Improbidade Administrativa corresponde a um regime jurídico próprio específico, distinto daquele que é aplicado pelo Tribunal de Contas, cujo espeque normativo não se baseia nas disposições da Lei n. 8.429/92, tampouco com ela se confunde.

Isso porque os ilícitos apurados por esse Tribunal, no exercício da função de controle externo, são formal e materialmente distintos dos ilícitos enquadrados na esfera da improbidade administrativa, pois é sabido que o mesmo ato praticado por agente público pode submeter-se a esferas de responsabilidades distintas e independentes, cada uma dotada de um regime jurídico próprio, pois se está diante da incidência do Princípio da Independência de Instâncias, o qual estabelece a inexistência de vinculação entre as esferas, sendo que o resultado das ações promovidas pelo Ministério Público Estadual não vincula a decisão proferida por essa Corte de Contas.

Assim, tem-se pronunciado essa Corte de Contas, *in verbis*:

> EMENTA: Representação. Coisa julgada material administrativa. Inexistência. Ausência de identidade dos elementos da ação descritos em ação civil pública com os fatos narrados na esfera administrativa. **Independência das instâncias**. É defeso reconhecer a coisa julgada material no âmbito administrativo se há

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> divergência na causa de pedir entre a ação examinada e julgada pelo Poder Judiciário com os fatos descritos como ilícitos administrativos na Corte de Contas. **Ainda que o responsável possa ter sua conduta elidida pelo Judiciário, nada impede que seja reconhecida ilícita na esfera administrativa quando reunidas provas suficientes, em face da independência das instâncias**. (Processo n. 3828/12. Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra. DJ: 20.03.2014)
>
> VOTO SUBSTITUTIVO. RECURSO DE REVISÃO. APRESENTAÇÃO DE PERÍCIA PRODUZIDA NO ÂMBITO JUDICIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE. ATEDIMENTO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ATENDIMENTO RECONHECIDO PELO PLENÁRIO DA CORTE. [...]. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS NA ANÁLISE DA PRÁTICA DE ATO CONTRÁRIO AO ORDENAMENTO JURÍDICO E NA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO PERTINENTE. RECURSO IMPROVIDO. [...]. 2. **Tribunal de Contas e Poder Judiciário. Independência das instâncias na análise da prática de ato contrário ao ordenamento jurídico e na imposição da sanção pertinente. Recurso não provido**. (Processo n. 3188/16. Acórdão APL-TC 00098/17. Relator Valdivino Crispim de Souza. DJ: 23.03.2017).

Não se pode perder de vista, quando se trata de responsabilização do agente público, ainda mais em se tratando de culpabilidade, que o simples fato de exercer uma função pública acarreta um compromisso para com o Estado e a sociedade, impondo o cumprimento de deveres funcionais, os quais, inobservados, conduzem à responsabilização por mero proceder culposo, sendo desnecessária a configuração de dolo.

Portanto, a participação dos recorrentes no dano ao erário e a violação aos princípios constitucionais restaram amplamente demonstrados, pois não retira o caráter ilícito da despesa a simples apresentação formal da prestação de contas das diárias e viagens, uma vez que fora identificado ausência do interesse público a justificar as despesas públicas efetivadas, o que impõe o dever de ressarcimento aos cofres públicos.

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Nesse sentindo é o entendimento dessa Corte de Contas, conforme verifica-se nos julgados abaixo transcritos:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DESPESAS RELATIVAS A DIÁRIAS**, ADIANTAMENTOS E PASSAGENS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
>
> **1. É obrigatório para aquele que utiliza e administra dinheiros, bens e valores públicos, a prestação de contas, dever que se impõe ao servidor ou agente político, em obediência à preceitos estabelecidos no parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal, bem como aos ditames do art. 63, §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64.**
> **2. A ausência de finalidade pública em relação concessões de diárias, adiantamento e passagens, contraria à finalidade pública materializada no caput do art. 37 da Constituição Federal.**
> 3. O recebimento de diárias acima do previsto em lei, acarreta a inobservância ao Princípio da Legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, o qual deve nortear e pautar toda a atuação da Administração Pública.
> 4. Diante de irregularidades com grave infração à norma legal, que ensejam dano ao erário, deve-se julgar a Tomada de Contas Especial como irregular, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar n. 154/96.
> [...] (Acórdão AC1-TC 01443/18. Processo 02487/17. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data da sessão: 20.11.2018) (Destaque nosso).

> EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS **NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DA SEDUC. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO**. TCE JULGADA IRREGULAR.
> 1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, **deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada à prática de atos ilegais, antieconômicos e com infração às normas legais**.
>
> [...]
>
> **II - Imputar débito**, solidariamente, às senhoras Neila Pires Myrria (CPF n. 140.328.052-53), ex-secretária de Estado Adjunta da Educação, e Isabel de Fátima Luz (CPF n. 030.904.017-54), ex-diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, com fundamento no art. 19 da LC n. 154/96, c/c o art. 26 do Regimento Interno do

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação ao art. 37, caput, da CF c/c art. 1º, § 1º, do Decreto Estadual n. 9.036/2000 e art. 2º, § 1º, do Decreto Estadual n. 15942/2011, pela irregular concessão de diárias e passagem aéreas, **por não restar comprovado a conexão do objeto da viagem com os interesses e finalidade da SEDUC/RO, caracterizado como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao erário**, no montante originário de R$ 2.387,79 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) a serem atualizados monetariamente a partir de 10.05.2011, e R$ 25,00 (vinte e cinco reais) a serem atualizados monetariamente a partir de 09.06.2011, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, conforme itens 3.1, 4.1, 4.2 e 5.2, do Relatório do Corpo Instrutivo de fls. 2.428/2.451-v;(Acórdão AC1-TC 01126/18. Autos n. 03473/12. Relator Conselheiro Omar Pires Dias. Data da sessão: 28.05.2018) (Destaque nosso).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONCESSÃO IRREGULAR DE DIÁRIAS **COM AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA**. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, **uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais**.
2. No presente caso, a instrução processual efetiva **revelou** desvio de finalidade pública, consistente na concessão, autorização e homologação de diárias e passagens aéreas, com o efetivo desvio de finalidade pública, com infringência ao caput do art. 37 da CF, ou seja, os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência, sendo constatado o resultado danoso ao erário municipal.
3. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa. (Acórdão AC2-TC 00422/16. Processo n. 01582/08. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data da sessão: 13.04.2016) (Destaque nosso).

Assim, **os argumentos trazidos pelos recorrentes não devem prosperar**, vez que não restou comprovado que o objeto das viagens tinha conexão com os interesses e finalidades daquele ente, impondo-se a manutenção do Acórdão APL-TC N. 00225/19 em seus exatos termos.

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **desprovimento** da irresignação, mantendo-se, *in totum*, a decisão vergastada.

É o Parecer.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S-2

Documento de 42 pág(s) assinado eletronicamente por Yvonete F. de Melo e/ou outros em 16/01/2020.
Autenticação: AFFC-CBGB-BAAD-PERJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.